SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265084 - SP (2023/0426468-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	IDALBERTO BARBI
ADVOGADOS	:	AIRTON GUIDOLIN - SP068622
		ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE (DIB EM 9/1/2007). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE (DIB EM 6/6/2006). IMPOSSIBILIDADE APÓS A LEI 9.528/1997. TEMA 555/STJ. SÚMULA 507/STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA FASE DE CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO NA EXECUÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, em que aduz a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente implantado judicialmente em 11/5/2007, com DIB em 9/1/2007, e aposentadoria por idade concedida administrativamente em 6/6/2006.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 555/STJ, firmou compreensão no sentido de que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria exige que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração promovida pela Lei 9.528/1997, entendimento consolidado na Súmula 507/STJ.

3. No caso, acórdão recorrido consignou que tanto a aposentadoria por idade, concedida administrativamente, quanto o benefício reconhecido pelo título executivo judicial são posteriores à mencionada alteração legislativa, de modo que, ainda que se considere como fato gerador do benefício acidentário a data do acidente de trabalho (20/08/2003), não se admite a sua cumulação, o que torna inexigível a obrigação, inexistindo, ademais, violação à coisa julgada.

4. Conforme a orientação desta Corte Superior, a coisa julgada limita-se às questões efetivamente decididas no título judicial, consolidando-se apenas quanto à concessão do primeiro benefício, sem alcançar matéria não examinada na fase de conhecimento. A vedação à cumulação de benefícios, por decorrer de previsão legal expressa, pode ser suscitada na fase de execução.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59900974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cfb414b-36f2-4ac1-81cb-eb6612b0fd31

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59900974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 10/09/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 0cfb414b-36f2-4ac1-81cb-eb6612b0fd31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265084 - SP (2023/0426468-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	IDALBERTO BARBI
ADVOGADOS	:	AIRTON GUIDOLIN - SP068622
		ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE (DIB EM 9/1/2007). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE (DIB EM 6/6/2006). IMPOSSIBILIDADE APÓS A LEI 9.528/1997. TEMA 555/STJ. SÚMULA 507/STJ. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA FASE DE CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO NA EXECUÇÃO. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, em que aduz a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente implantado judicialmente em 11/5/2007, com DIB em 9/1/2007, e aposentadoria por idade concedida administrativamente em 6/6/2006.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 555/STJ, firmou compreensão no sentido de que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria exige que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração promovida pela Lei 9.528/1997, entendimento consolidado na Súmula 507/STJ.

3. No caso, acórdão recorrido consignou que tanto a aposentadoria por idade, concedida administrativamente, quanto o benefício reconhecido pelo título executivo judicial são posteriores à mencionada alteração legislativa, de modo que, ainda que se considere como fato gerador do benefício acidentário a data do acidente de trabalho (20/08/2003), não se admite a sua cumulação, o que torna inexigível a obrigação, inexistindo, ademais, violação à coisa julgada.

4. Conforme a orientação desta Corte Superior, a coisa julgada limita-se às questões efetivamente decididas no título judicial, consolidando-se apenas quanto à concessão do primeiro benefício, sem alcançar matéria não examinada na fase de conhecimento. A vedação à cumulação de benefícios, por decorrer de previsão legal expressa, pode ser suscitada na fase de execução.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por IDALBERTO BARBI contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos assim ementados:

> APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento de sentença concessiva de auxílio-acidente – Sentença de extinção, que reconheceu a impossibilidade de cumulação do benefício com aposentadoria por idade – Benefícios concedidos após a entrada em vigor da – Inteligência da Lei nº 9.528/97 Súmula 507 do c. STJ – Precedentes jurisprudenciais – Liquidação zero – Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença – Esvaziamento da base de cálculo dos honorários advocatícios – Princípio da fidelidade ao título executivo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (fl. 198)

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, apenas para corrigir erro material no concerne ao resultado do julgamento, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que manteve a decisão de extinção da fase executiva, reconhecendo a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. Erro material – Folha de rosto do acórdão com conclusão diferente do conteúdo do voto e ementa que negou provimento ao recurso da parte autora – Correção que se impõe – Embargos acolhidos nesse tópico. Omissão – Alegação de que o acórdão não apreciou a alegação de preclusão – Acórdão em consonância com a Súmula 507 do c. STJ – Ausência de violação à coisa julgada, e ao direito adquirido – Omissão inexistente – Embargos de declaração rejeitados nesse tópico. Honorários de sucumbência – Pretensão de alteração da fixação da condenação para que incida sobre os valores pretensamente devidos – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Embargos rejeitados nesse tópico. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Erro material retificado (fl. 228).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015. Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 502, 507 e 509, § 4º, do CPC/2015, bem como dissenso em relação ao Tema 1050/STJ e à orientação consagrada na Súmula 507/STJ, além de apontar divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 278).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, em que aduz que o credor recebe aposentadoria por idade desde 6/6/2006, de modo que descabe o recebimento do auxílio-acidente. Afirma que, em momento algum o título judicial permitiu a cumulação de modo que não há coisa julgada a respeito.

A sentença acolheu a impugnação para declarar a impossibilidade de acumulação de benefícios (fls. 165-168).

A Corte de origem manteve a sentença, consoante seguintes fundamentos:

> Trata-se de recurso de apelação interposta por parte exequente contra respeitável sentença (fls. 165/168), que nos autos de cumprimento de sentença acolheu a impugnação oposta pela autarquia e julgou extinta o feito por falta de interesse de agir.
> [...]
> Pela parte autora foi dado início a este cumprimento de sentença concessiva de benefício acidentário de auxílio-acidente (fls. 54/57), parcialmente reformada pelo v. Acórdão da 16ª Câmara de Direito Público-A (fls. 66/73), integrado pela decisão proferida em embargos de declaração (fls. 74/78), mas que restou assim ementado:
>
> > "1 - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAPRECIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 543-C, § 7°, II, DO CPC/1973 - NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR DO PORTE DE REMESSA - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO - IRRELEVÂNCIA - CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS DISPENSA DO INSS DO PAGAMENTO DA DESPESA PROCESSUAL - ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PRETÓRIO EXCELSO SOBRE TAIS QUESTÕES - ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CÂMARA - NECESSIDADE. 2 - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - LESÃO NA COLUNA - ESPÔNDILO ARTROSE - TRABALHADOR BRAÇAL - SOBRE CARCA VERTEBRAL -INCAPACIDADE E NEXO CAUSAL COMPROVADOS COM VISTORIA AO LOCAL DE TRABALHO - PROCEDÊNCIA - SUBSISTÊNCIA - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO. 3 - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DA CITAÇÃO INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A ALTA MÉDICA - FIXAÇÃO NA DATA DE JUNTADA DO LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA MENOR ONERAÇÃO DO DEVEDOR - PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO DO INSS. 4 - HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 10% SOBRE PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA - SUBSISTÊNCIA - PERCENTUAL MÓDICO E ABAIXO DO ADOTADO PELA CÂMARA E JURISPRUDÊNCIA - PRETENSÃO DO INSS DE REDUÇÃO DESCABIDA - REJEIÇÃO."

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

Pelo exequente foram apresentados os cálculos de liquidação de fls. 03/21, onde apurou débito total de R$ 607.320,94 (para outubro/2021), composto de débito principal de R$ 605.536,31 e R$ 1.784,63 relativo aos honorários de sucumbência.

A autarquia opôs impugnação (fls. 104/106) aduzindo a inexigibilidade da obrigação, em razão da impossibilidade de acumulação de benefícios, apontando a executada que o benefício concedido tem como termo inicial (01/09/2007 - data da juntada do laudo pericial - fls. 40) data posterior ao da concessão de aposentadoria por idade, concedida ao exequente aos 18/06/2006, a partir de 06/06/2006 (fls. 115).

A respeitável sentença recorrida acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu a inacumulabilidade dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria e determinou a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

A respeito do tema c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 22/08/2012, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG, sob rito do artigo 543, do CPC, no sentido de que a cumulação dos benefícios somente é possível se a lesão incapacitante e a aposentadoria forem anteriores à Lei nº 9.528/97:

[...]

Tal orientação foi sedimentada na Súmula nº 507: “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

E nesta mesma linha aquela Corte Superior, em recentes julgamentos, entendeu que proibida a cumulação de “auxílio-acidente” recebido por obreiro em situação semelhante:

[...]

Assim, não há que se falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Porquanto a cumulação pretendida era permitida até o advento da lei. Após sua edição a expectativa ao direito reclamado foi cessada, inviabilizando o recebimento simultâneo dos dois benefícios.

No caso dos autos, tanto a aposentadoria por idade concedida administrativamente (concedida em 16/08/2006, com DIB em 06/06/2006), quanto o benefício concedido pelo título executivo judicial (sentença de 11/05/2007, DIB em 09/01/2007) são posteriores ao critério acima, mesmo se considerado o fato gerador do benefício acidentário (data do acidente de trabalho - 20/08/2003 - fls. 45), não sendo, por isso, admitida a sua cumulação.

Destarte, a concessão de aposentadoria por idade concedida anteriormente ao auxílio-acidente da demanda de conhecimento afeta de forma direta a liquidez do título neste cumprimento de sentença, tornando inexigível a obrigação, o que não ofende a coisa julgada, argumento que não se aplica a crédito inexistente.

[...]

Quanto a verba honorária, entretanto, não se desconhece que cabe ao INSS, que deu causa à demanda proposta pelo autor, arcar com as despesas do processo, inclusive a verba honorária sucumbencial, devida

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

> ao advogado do vencedor. Contudo, o título executivo judicial é expresso ao fixar a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.
> Por conseguinte, inexistindo parcelas em atraso até a data da sentença a serem recebidas sob a rubrica do benefício objeto da condenação, não há base de cálculo a ser considerada para fins de incidência do percentual arbitrado para a verba honorária, nada, pois, deve ser pago quanto à verba honorária sucumbencial.
> [...]
> Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. (fls. 197-208).

Quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

A respeito da insurgência remanescente, observa-se que a questão controvertida tangencia a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, objeto de intensos debates no âmbito desta Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 555/STJ), pacificou entendimento segundo o qual, para o segurado ter direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97 (REsp n. 1.296.673/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 3/9/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73).

Nos termos da Súmula 507 desta Corte, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 507/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

1. "A acumulação de auxílio acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". Súmula nº 507/STJ.
2. Tendo sido a aposentadoria concedida em setembro de 2008, inviável a acumulação com auxílio acidente.
3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1.607.879/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. DECADÊNCIA E IRREPETIBILIDADE DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS 1997. ART. 86, §§ 2º, E 3º DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso não são passíveis de conhecimento, por configurar inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.
3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.296.673/MG, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, trouxe nova orientação à jurisprudência pátria, concluindo que a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria será possível, desde que ambos tenham sido concedidos antes do advento da Lei 9.528/1997 - que excluiu a vitaliciedade do benefício acidentário e o incluiu na base de cálculo dos proventos de inatividade, vedando, assim, a sua percepção conjunta.
4. No caso dos autos, o fato ensejador do recebimento do auxílio-acidente ocorreu em 1995. A aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, foi concedida após a Lei 9.528/1997 (DIB em 31/7/2001), motivo pelo qual não há falar na possibilidade de acumulação dos benefícios.

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

5. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n. 83/STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgInt no AREsp 2.672.639/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97, E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 507/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamenta ção. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 555/STJ), pacificou entendimento segundo o qual, para o segurado ter direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que "a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991", empreendida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97 (REsp n. 1.296.673/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 3/9/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73).
3. Nos termos da Súmula 507 desta Corte, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".
4. No caso, a parte autora, ora recorrida, recebe o auxílio-acidente com termo inicial em 24/06/78, e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 21/11/2007, motivo pelo qual não há falar na possibilidade de acumulação dos benefícios.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a sentença de improcedência do pedido (REsp 2.112.968/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

No caso, o acórdão recorrido consignou que tanto a aposentadoria por idade, concedida administrativamente em 16/8/2006, com DIB em 6/6/2006, quanto o

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

benefício reconhecido pelo título executivo judicial (sentença de 11/05/2007, DIB em 09/01/2007) são posteriores à mencionada alteração legislativa, de modo que, ainda que se considere como fato gerador do benefício acidentário a data do acidente de trabalho (20/08/2003), não se admite a sua cumulação, o que torna inexigível a obrigação, inexistindo, ademais, violação à coisa julgada.

O ponto central da insurgência recursal refere-se à incidência da coisa julgada sobre a possibilidade de cumulação dos benefícios arguida na fase executiva.

Nesse cenário, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a inviabilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pode ser reconhecida na fase de execução, sem violar a coisa julgada, a qual se consolida apenas no tocante à concessão do primeiro benefício.

A corroborar:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO BENEFÍCIO. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO.
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991 pela MP n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997.
> 2. Consoante acórdão proferido pelo Tribunal a quo, **a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em data posterior à edição da Lei n. 9.528/1997, sendo, portanto, vedada a percepção de tal benefício conjuntamente com o auxílio-acidente, nos termos da Súmula 507 desta Corte**.
> 3. O fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, **pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício**.
> 4. Hipótese em que a exceção ao entendimento jurisprudencial para essa situação - cumulação pretendida na inicial - conferiria tratamento não isonômico em relação aos casos em que a percepção do benefício se deu na via administrativa.
> 5. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 (AgInt no AgInt no AREsp 965.417/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 25/6/2019).

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE RECONHECIDO JUDICIALMENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, debate-se a possibilidade de, na elaboração dos cálculos de liquidação, em título que reconheceu ao segurado o direito à percepção de auxílio-acidente, fixar o termo final para o momento em que a parte passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

2. **Inexistindo esse debate na fase de conhecimento, não se pode falar em coisa julgada sobre o ponto, o que autoriza a indicação da vedação no momento da execução do julgado**.

3. Conforme compreensão desta Corte possui "**O fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício**" (AgInt no AgInt no AREsp 965.417/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 25/06/2019).

4. A introdução da tese referente à existência de decadência, ventilada somente por ocasião do agravo interno, configura inovação recursal, cuja análise se mostra incabível, em razão da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.399.234/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO RE 687.813/RS – TEMA 599/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, debate-se a possibilidade de, na elaboração dos cálculos de liquidação, em título que reconheceu ao segurado o direito à percepção de auxílio suplementar, fixar o termo final para o momento em que a parte passou a gozar de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

2. Inexistindo esse debate na fase de conhecimento, não se pode falar em coisa julgada sobre o ponto, o que autoriza a indicação da vedação no momento da execução do julgado.

3. Conforme compreensão desta Corte, “[o] fato de o auxílio-acidente ter sido concedido em caráter vitalício por sentença transitada em julgado não importa em autorização para a cumulação com a aposentadoria, pois a coisa julgada diz respeito tão somente à concessão do primeiro benefício” (AgInt no AgInt no AREsp 965.417/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 25/6/2019).

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

> 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "é inaplicável o pedido de sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento do RE 687.813-RG (Tema 599 do STF), por se tratar de matéria diversa, qual seja, cumulação de auxílio suplementar previsto na Lei n. 6.367/1976 com aposentadoria por invalidez" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.064.280/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/12/2023).
> 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.776.496/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025).
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO LEGAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO OU CUMULAÇÃO INDEVIDA. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO.
> 1. **A coisa julgada material incide apenas sobre as questões efetivamente decididas no mérito, conforme o art. 502 do CPC. Inexistindo pronunciamento judicial sobre determinada matéria na fase de conhecimento, não há coisa julgada sobre o ponto**.
> 2. Nos termos do art. 508 do CPC, alegações que poderiam ter sido deduzidas e não o foram consideram-se repelidas, não sendo possível rediscuti-las na fase executiva, salvo exceções legais.
> 3. **A vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, prevista no art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual o auxílio-acidente mensal será devido "até a véspera do início de qualquer aposentadoria", constitui exemplo relevante de exceção legal. E, por se tratar de disposição expressa de lei, pode ser indicada na fase executiva sem violação da coisa julgada.**
> 4. A lei processual permite ao executado alegar, na impugnação, excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, conforme o art. 525, § 1º, V, do CPC.
> 5. Agravo interno desprovido (AREsp 2.588.399/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 13/3/2026).

Na mesma perspectiva, destacam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 2.164.297/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 15/5/2026; AREsp 3.168.737/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 29/4/2026; AREsp 2.120.076/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 23/6/2025; AREsp 2.810.379/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 9/6/2025; AREsp 2462917/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 22/11/2023.

Nesse contexto, verifica-se sólida construção jurisprudencial de que a cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria concedida após os marcos legais pertinentes é obstada por previsão normativa expressa, razão pela qual sua análise

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

pode ser suscitada sem implicar ampliação indevida dos limites objetivos da coisa julgada, especialmente quando ausente apreciação da aludida matéria no título judicial.

A título de *obiter dictum*, registre-se que eventual compensação deve observar o entendimento firmado no Tema 1207/STJ.

Nesse sentido: AREsp 2.559.798/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 2/3/2026; AREsp 2.399.241/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 3/6/2025; AREsp 2.727.839/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 10/4/2025; AREsp 2.544.380/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 25/9/2024.

Por outro lado, constata-se que a questão alusiva à fixação dos honorários sucumbenciais foi apreciada de acordo com o posicionamento do STJ sobre tema, segundo o qual, inexistindo parcela controvertida em que a Fazenda Pública tenha sido sucumbente, a base de cálculo dos honorários executivos corresponde a zero.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A controvérsia recursal consiste em saber se são devidos honorários advocatícios ao exequente no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, à luz do Código de Processo Civil.
> 2. Esta Corte definiu, sob a égide do CPC/1973, que, quanto aos honorários advocatícios: a) são cabíveis na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de transcorrido o prazo para o pagamento voluntário (Tema n. 407 e Súmula n. 517 do STJ); b) não são cabíveis quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Tema n. 408 e Súmula n. 519 do STJ); e c) são cabíveis quando acolhida, integral ou parcialmente, a impugnação, com extinção parcial ou total do processo, tendo como base apenas a parcela controvertida do débito (Temas n. 409 e 410 do STJ).
> 3. No contexto do direito público, o art. 85, § 7º, do CPC/2015, considera o fato de que os entes públicos não podem, voluntariamente, realizar o pagamento de suas dívidas decorrentes de condenações judiciais, devendo ser submetida a execução diferenciada pelo rito dos precatórios.
> 4. Assim, a jurisprudência desta Casa se firmou no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios desde que impugnado o pedido de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, excetuada

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito, da qual não houve resistência.
5. Contudo, **acolhida integralmente a impugnação do ente público, não são devidos honorários advocatícios ao exequente**, parte vencida no incidente, a qual restou sucumbente, pois houve resistência justificada do executado, diante do princípio da causalidade.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.224.471/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA.
1. A jurisprudência do STJ determina a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando a Fazenda impugna a pretensão executória. **Esses honorários devem ser determinados, contudo, não com base no valor total da execução, e sim a partir do valor controvertido da execução.**
2. Agravo interno parcialmente provido (AgInt no REsp 2.039.421/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 20/09/2023).

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma.

Isso posto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59051434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:22
Código de Controle do Documento: 29eb152b-8899-43da-b556-1389b2b43cc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.265.084 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0426468-0

Número de Origem:
00145063620218260554

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IDALBERTO BARBI
ADVOGADOS	: AIRTON GUIDOLIN - SP068622
	ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:22
Código de Controle do Documento: 462eab20-8a5a-456f-a611-4815877bfa09